



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19679.001564/2003-76
Recurso nº 141.885 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.960
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente MGA CONSULTORIA ASSESSORIA E ENGENHARIA S/C LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração de fl. 12, do qual o contribuinte foi cientificado em 28/07/2003, conforme AR de fl. 14, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no montante total de R\$ 1.987,39, a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

2.O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 113, § 3º e 160 da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n° 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei n° 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF n° 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei n° 10.426, de 24/04/2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF n° 255, de 11/12/2002.

3. Inconformado com a autuação, o interessado apresentou em 22/08/2003 a impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese:

3.1. que estava desobrigado de proceder à entrega das DCTF, em face do disposto no art. 2º da IN SRF n° 73/96, já que o valor mensal de seus tributos e contribuições era inferior a R\$ 10.000,00 e seu faturamento mensal era inferior a R\$ 200.000,00;

3.2. que as multas impostas não podem prosperar, em face do art. 138 do CTN, já que promoveu a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento do Fisco;

3.3. que em face do disposto nas IN SRF n° 116/2000 e IN SRF 301/2003, os prazos para a entrega das DCTF foram prorrogados;

3.4. que somente em 11 de dezembro de 2002 a IN SRF n° 255/2002 revogou a IN SRF n° 73/96, além de impor a intimação para a apresentação das DCTF ou justificativa para a falta da entrega. Assim, somente após o atendimento à intimação é que se poderia cogitar de penalidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n° 5.144, de 25/03/04, fls. 20/29, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais – DCTF, quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas, quais sejam, aquelas sem qualquer vínculo direto com fato gerador do tributo.

Lançamento Procedente.

Às fls. 30/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 32/35, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

No que se refere às disposições da IN n.º 73/96, também não assiste razão ao recorrente, como bem dispôs a decisão recorrida:

A despeito das alegações aduzidas pelo recorrente, não lhe assiste razão. Senão, vejamos.

8. De fato, o art. 2º da IN SRF nº 73/96 assim previa:

“Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário. "

9. Saliente-se que tal ato normativo se referia à Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986.

10. Entretanto, a IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu nova obrigação tributária acessória, denominada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, também conhecida como "DCTF", assim como a antiga Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela IN SRF nº 129/86.

11. A já mencionada IN SRF nº 126/98 assim preceituava:

"Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

DOU de 02/11/1998, pág. 10

Institui a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabelece normas para a sua apresentação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”

12.O art. 1º acima transcrito já revela a instituição de nova obrigação tributária acessória. A sigla pela qual tal declaração é conhecida é a mesma da antiga Declaração de Contribuições e Tributos Federais, mas com ela não se confunde.

13.E a multa ora exigida se refere exatamente ao descumprimento das normas relacionadas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e não à Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme facilmente se depreende do auto de infração de fl. 12.

14.Ora, a IN SRF nº 126/2002 prevê em seu art. 2º que as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar trimestralmente a “nova” DCTF. Já o art. 3º excepciona aquelas pessoas jurídicas dispensadas de sua entrega compulsória. Da análise do indigitado art. 3º, verifica-se que o recorrente não se enquadrava dentre as pessoas dispensadas da entrega da declaração, razão pela qual se conclui que o sujeito passivo descumpriu as regras impostas relacionadas à obrigação tributária em comento.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator